



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

OFÍCIO Nº 31/2016 – ASSESSORIA DA PRESIDÊNCIA

Ibitinga, 22 de março de 2016.

Assunto: Solicita parecer do projeto de Lei Ordinária n.º 29/2016, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga.


Ilustríssimo Presidente:

O Projeto de Lei Ordinária protocolado nesta Casa de Leis sob o n.º 29/2016, o qual Autoriza o Poder Legislativo a efetuar revisão salarial anual e dá outras providências, é constitucional, legal e regimental, nos termos do artigo 37, inciso X da Constituição Federal, artigos 35, inciso III e 82, inciso XI da Lei Orgânica Municipal, e artigos 23, inciso IV, alínea “a”, 207, §1º, alínea “e”, e 293, §1º do Regimento Interno.

Por oportuno, por conta de estarmos em ano eleitoral, acrescento que o projeto de lei em comento encontra-se em consonância com a legislação eleitoral, me reportando aos fundamentos do parecer em anexo, emitido por consultoria jurídica especializada - GEPAM a pedido da Prefeitura Municipal de Ibitinga e que foi juntado aos projetos de lei ordinária 28/2016 e de lei complementar 14/2016, em trâmite perante esta Casa Legislativa, os quais tratam da revisão salarial anual dos servidores públicos do Poder Executivo.

Sendo o que me cumpria, apresento protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Assessor da Presidência

A SUA SENHORIA
WINDSON PINHEIRO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA - SP





PARECER Nº 1.221/2016.

Adamantina, 18 de março de 2016.

Consulente

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga

Consulta

A Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, usando do seu direito a esta Consultoria, pede PARECER:

"Pretende o senhor prefeito de Ibitinga, promover a correção salarial dos servidores antes do período de vedação contido na legislação eleitoral, e com a finalidade de que as referências salariais de menor valor, superem o salário mínimo vigente. Ocorre que, se for concedida a reposição considerando apenas as perdas salariais do período, ou seja, se fizermos apenas a reposição dos índices inflacionários, a menor referência salarial ainda estará abaixo do Salário Mínimo. Em razão disso, o prefeito pretende conceder a reposição em percentual superior à inflação do período de forma que haverá um aumento de salário, superando a recomposição pura e simples. Desta forma, consulta-se: Existe vedação legal para que seja concedido este "aumento" salarial em ano eleitoral? Esta reposição afronta a Lei Eleitoral ou a Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão de estarmos aplicando índices superiores à inflação do período? Solicitamos que esta consulta seja atendida com a máxima urgência, vez que, para que não afrontemos o período de vedação, há necessidade de que encaminhemos Projeto de Lei à Câmara até a próxima sexta-feira, dia 18 de março de 2016."

Ementa

Reajuste. Revisão Geral Anual. Mesmo Índice. Referências com Vencimento Abaixo do Salário Mínimo. Considerações.

Considerações

01. Trata-se de parecer solicitado pela Secretária Municipal de Planejamento e Coordenação da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, através da Sra. **Maria Luiza da Silva Rodrigues**, onde nos questiona acerca da legalidade de promover a revisão geral anual e reajuste de determinados vencimentos, durante o ano eleitoral, uma vez que, determinadas referências estão recebendo abaixo do salário mínimo.

02. A revisão geral anual decorre de preceito constitucional, conforme se observa nos termos do artigo 37, inciso X, da Carta Magna, que reza:



“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;**” [g.n.]

03. O comando constitucional encimado tem por escopo garantir a reposição do poder aquisitivo dos agentes públicos, desde que seja respeitada a iniciativa legislativa de cada dirigente de órgãos ou poderes estatais. Em suma, a revisão é direito inafastável, calculando-se a defasagem com base em índices oficiais.

04. **Para tanto, mister a existência de lei municipal fixando a data-base e o índice oficial a ser aplicado.**

05. Extrai-se do disposto no inciso X, do artigo 37 da CF/88, que é **obrigação** da autoridade administrativa revisar, de modo geral e anual, a remuneração dos servidores e agentes políticos.

06. Em ano eleitoral, a revisão geral anual, assim como, o reajuste salarial dos servidores, possuem tratamentos diferenciados.

07. O art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, dispõe que:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VIII - **fazer**, na circunscrição do pleito, **revisão geral da remuneração dos servidores** públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, **a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.**”

08. O art. 7º, ora mencionado no inciso VIII, reza:

“Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.



§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União **até cento e oitenta dias antes das eleições.**

09. Portanto, observe que a revisão geral anual poderá ocorrer até o mês de março de 2016, considerando o acumulado de um determinado período, sendo aplicado um determinado índice, conforme estabelecido em Lei Municipal. Em outras palavras, a revisão poderá se dar com base na inflação acumulada de 2015, por exemplo. Somente a partir de abril é que a revisão deverá observar a perda inflacionária ao longo do ano da eleição, já que o disposto no inciso VIII, do art. 73, veda o ato no período que corresponde a 180 dias antes das eleições até o término do mandato do atual prefeito.

10. Cabe colocar, que a revisão geral anual se opera com a autorização legislativa. O que importa é o ato do Executivo concedendo a revisão. Esta pode ser paga somente em abril, mas o ato que a autorizou se deu antes do prazo determinado pela Lei Eleitoral.

11. No que diz respeito ao reajuste, a fim de alcançar o valor do salário mínimo, poderá o executivo promover o aumento do vencimento correspondente às referências que se encontram abaixo, uma vez que a Lei de Responsabilidade Fiscal veda o aumento da despesa com pessoal, somente nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato do respectivo titular do Executivo ou Legislativo, quando o caso.

12. A LRF, nos termos do art. 20, parágrafo único, dispõe:

Art. 20. [...]

[...]

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal **expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder** ou órgão referido no art. 20.

Conclusão

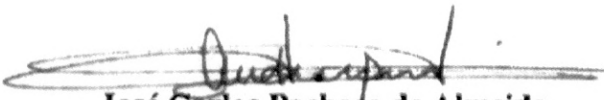
13. Ante às considerações expostas, conclui-se que não há vedação de que, sejam concedidos aos servidores municipais, a revisão geral anual, mediante a aplicação de um mesmo índice, objetivando a recuperação da perda inflacionária acumulada de um determinado período. Da mesma forma, o reajuste poderá ser concedido, mediante a aplicação de um mesmo percentual, à todos os servidores a fim de que as referências que estão recebendo abaixo do valor do salário mínimo, sejam adequadas à ordem constitucional.

14. Por fim, cabe observar que, diante do reajuste, deverá o Poder Executivo verificar se há orçamento disponível para tal, e ainda, observar se o aumento da



despesa com pessoal não interferirá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, previsto no art. 8º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

N. Termos, S.M.J.
É o PARECER.


José Carlos Pacheco de Almeida
Advogado - OAB/SP nº 209.124


Nilson Albanez Neto
Consultor